SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959109 - MG (2024/0423657-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO AO TRABALHO EXTERNO E À SAÍDA TEMPORÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o descumprimento das condições impostas para a saída temporária e o trabalho externo, em tese, configura falta grave.

2. No caso, não se vislumbra a presença de manifesta ilegalidade na decisão em que o Juízo da execução, de forma devidamente fundamentada e razoável, constatou que, não obstante a ausência de fixação de horário específico, o retorno do apenado da atividade laboral apenas às 17 horas extrapola o significado da expressão "período da manhã", limite que havia sido estabelecido na decisão que autorizara o exercício de trabalho externo pelo paciente em dois feriados. Por tal motivo, determinou-se a instauração de incidente para apuração de falta grave pelo ora paciente, bem como a sua regressão cautelar ao regime fechado e a suspensão cautelar do direito ao trabalho externo e à saída temporária.

3. Serão devidamente avaliadas no curso do processo administrativo disciplinar as alegações defensivas acerca da demonstração, por folha de ponto eletrônico, do cumprimento da jornada regular de trabalho e da ausência de caracterização de falta praticada pelo apenado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45597340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 0c2b1c75-def7-4aa5-8b95-bcff16b84d83

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45597340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 0c2b1c75-def7-4aa5-8b95-bcff16b84d83

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959109 - MG (2024/0423657-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO AO TRABALHO EXTERNO E À SAÍDA TEMPORÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o descumprimento das condições impostas para a saída temporária e o trabalho externo, em tese, configura falta grave.

2. No caso, não se vislumbra a presença de manifesta ilegalidade na decisão em que o Juízo da execução, de forma devidamente fundamentada e razoável, constatou que, não obstante a ausência de fixação de horário específico, o retorno do apenado da atividade laboral apenas às 17 horas extrapola o significado da expressão "período da manhã", limite que havia sido estabelecido na decisão que autorizara o exercício de trabalho externo pelo paciente em dois feriados. Por tal motivo, determinou-se a instauração de incidente para apuração de falta grave pelo ora paciente, bem como a sua regressão cautelar ao regime fechado e a suspensão cautelar do direito ao trabalho externo e à saída temporária.

3. Serão devidamente avaliadas no curso do processo administrativo disciplinar as alegações defensivas acerca da demonstração, por folha de ponto eletrônico, do cumprimento da jornada regular de trabalho e da ausência de caracterização de falta praticada pelo apenado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45443466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 13:02:56
Código de Controle do Documento: 1c7ba9d3-f572-430a-b5bf-94709b29b196

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDÉLCIO FERREIRA contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDÉLCIO FERREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.24.448868-0/000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo da execução determinou a instauração de incidente para apuração de falta pelo ora paciente, bem como a sua regressão cautelar ao regime fechado e a suspensão cautelar do direito ao trabalho externo e à saída temporária, designando audiência de justificação (e-STJ fls. 29/32).*
>
> *Impetrado habeas corpus na origem, a Corte estadual não conheceu do writ, em virtude da inadequação da via, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):*
>
> > *HABEAS CORPUS – REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Não se admite Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado, ressalvados os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Na presente impetração, a defesa alega que "a decisão é contraditória, pois o hospital solicitou autorização para o período normal de trabalho e o juiz não fixou um horário específico de retorno, apenas deferindo a autorização para o trabalho externo excepcional no período da manhã" (e-STJ fl. 4), o que gera insegurança jurídica e impede a caracterização de descumprimento deliberado das regras.*
>
> *Afirma que "a Prefeitura Municipal de Campo do Meio, ao tomar conhecimento da decisão judicial, prontamente esclareceu que o sentenciado cumpriu sua jornada de trabalho regular, conforme demonstrado pela folha de ponto eletrônico" (e-STJ fl. 4).*
>
> *Acrescenta que, anteriormente, o paciente havia sido autorizado a trabalhar com horários estipulados das 7h às 16h, de forma que "a ausência de especificação do horário de retorno gera uma interpretação de que o retorno deveria ocorrer dentro do horário habitual, ou seja, até as 17h00" (e-STJ fl. 6).*
>
> *Conclui que "a interpretação de que o retorno às 16h36 excede o "período da manhã" é arbitrária e desproporcional, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade, e prejudicando injustamente o reeducando" (e-STJ fl. 8), inexistindo falta grave no caso concreto.*
>
> *Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para se determinar a anulação do incidente instaurado para apuração da falta grave e a manutenção do regime semiaberto para o sentenciado, com a continuidade do direito ao trabalho externo e à saída temporária, "ou seja concedido de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de origem e determinar ao relator que reaprecie o writ originário número 1.0000.24.448868-0/000 como entender de direito, afastada a conclusão que não é cabível o habeas corpus em substituição ao pedido em agravo em execução" (e-STJ fl. 16).*

Documento eletrônico VDA45443466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 13:02:56
Código de Controle do Documento: 1c7ba9d3-f572-430a-b5bf-94709b29b196

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera os motivos pelos quais entende que o paciente não cometeu falta grave, pois teria cumprido as condições impostas para o trabalho externo de forma adequada. Alega que houve violação aos princípios da colegialidade, ampla defesa, contraditório, legalidade e proporcionalidade.

Ao final, pleiteia "*a continuidade do direito ao trabalho externo e à saída temporária, considerando que não houve falta grave configurada*" (e-STJ fl. 103).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as judiciosas ponderações do agravante, o recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, não se vislumbra a presença do alegado constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo da execução, de forma devidamente fundamentada e razoável, constatou que, não obstante a ausência de fixação de horário específico, o retorno do apenado da atividade laboral somente às 17 horas em muito extrapola o significado da expressão "período da manhã", limite que havia sido estabelecido na decisão que autorizara o exercício de trabalho externo pelo paciente em dois feriados.

A propósito, transcrevo os seguintes trechos da decisão que determinou a instauração de incidente para apuração de falta disciplinar pelo ora paciente, bem como a regressão cautelar ao regime fechado e a suspensão cautelar do direito ao trabalho externo e à saída temporária (e-STJ fl. 29):

> *A decisão de seq. 293.1 deferiu a autorização para trabalho externo no dia 16/09/2024 no período da manhã. A autorização se baseou no requerimento de seq. 278.2, assinado pela direto do hospital em que o reeducando presta serviços.*
>
> *Não obstante a autorização limitar-se ao período da manhã, o reeducando apresentou ao presídio apenas às 16h36, sob a alegação, segundo o histórico, de que "não sabia que o retorno era mais cedo" (seq. 308.2).*
>
> *Nos termos do art. 39, V c/c 50, VI, o descumprimento do dever de trabalhar conforme as regras estabelecidas configura em tese falta grave. A par de configurar falta grave, também configura em tese grave quebra de confiança que lhe é depositada para o exercício de trabalho no ambiente externo.*
>
> *Assim, a conduta do reeducando justifica a regressão cautelar de regime, a suspensão cautelar do direito ao trabalho externo e dos demais direitos que importem liberdade, ainda que temporária e vigiada, bem assim a instauração de incidente para apuração de falta.*

Documento eletrônico VDA45443466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 13:02:56
Código de Controle do Documento: 1c7ba9d3-f572-430a-b5bf-94709b29b196

Ademais, o Magistrado de piso, ao indeferir o pedido de reconsideração, acrescentou que, "*diferentemente do alegado pela defesa, o empregador do reeducando mencionou que este ajuda "no período da manhã", razão porque a decisão de seq. 293.1 autorizou trabalho "no período da manhã" em dois feriados*", e, "*embora a decisão não fixe hora específica de retorno, o reeducando apresentou-se apenas às 17h00, o que excede qualquer juízo de razoabilidade a respeito do que signifique "período da manhã"*" (e-STJ fl. 31).

Nesse contexto, serão devidamente avaliadas no curso do processo administrativo disciplinaras alegações defensivas acerca da demonstração, por folha de ponto eletrônico, do cumprimento da jornada regular de trabalho e da ausência de caracterização de falta praticada pelo apenado.

Ressaltei, ainda, que, consoante a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o descumprimento das condições impostas para a saída temporária e o trabalho externo, em tese, configura falta grave, elemento que evidencia a ausência de manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA . DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.*
>
> *2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. Precedentes.*
>
> *3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES SOBRE O TRABALHO EXTERNO. INOBSERVÂNCIA ÀS ORDENS RECEBIDAS. FALTA GRAVE*

Documento eletrônico VDA45443466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 13:02:56
Código de Controle do Documento: 1c7ba9d3-f572-430a-b5bf-94709b29b196

CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, ao descumprir as condições impostas por ocasião do deferimento de trabalho externo, o agravante desrespeitou as condições impostas à concessão da benesse, o que configura a falta grave prevista no art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento do trabalho externo caracteriza falta grave, implicando regressão de regime prisional.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.997.969/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45443466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 13:02:56
Código de Controle do Documento: 1c7ba9d3-f572-430a-b5bf-94709b29b196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.109 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423657-5

Número de Origem:
10000244488680000 44000439820238130116

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDELCIO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025

Documento eletrônico VDA45576153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:28
Código de Controle do Documento: 0bb2b34c-921c-404b-8b13-ca64a67ed2ff

a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:28
Código de Controle do Documento: 0bb2b34c-921c-404b-8b13-ca64a67ed2ff